

PROC.: E-17/100.090/2016
DT. INÍCIO: 11/02/2016
FOLHA:
RUBRICA:

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

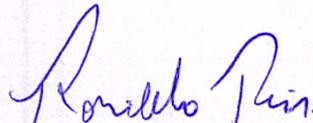
Gustavo Henrique Wykrota Tostes
Guilherme Vilela de Paula

Prezados Senhores:

Acusamos o recebimento da IMPUGNAÇÃO oferecida ao Edital da Concorrência Nacional nº 201/2018 cujo objeto trata da **"CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, PARA PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA CÍVEL EM TRÂMITE NAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, VARAS CÍVEIS, VARAS EMPRESARIAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO AS DA JUSTIÇA FEDERAL QUE TEM A CEDAE COMO PARTE."**

Baseados nas informações prestadas pela Assessoria Jurídica da CEDAE, informamos que não assiste razão às argumentações oferecidas, motivando, assim, o INDEFERIMENTO da peça impugnatória conforme parecer em anexo.

Em 28/09/2018



Ronildo Reis

Presidente da Comissão de Licitações
de Serviços Não de Engenharia

Ao

Escritório TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ref: Concorrência Nacional - CN nº 201/2018 – ASL-DP

“CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, PARA PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA CÍVEL EM TRÂMITE NAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, VARAS CÍVEIS, VARAS EMPRESARIAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO AS DA JUSTIÇA FEDERAL QUE TEM A CEDAE COMO PARTE.”

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento de vossa impugnação aos subitens g) e g.1) do item 12.2.3 e subitem a.1) do item 13.2.2 do edital pertinente à Concorrência Nacional n.º 201/2018, a qual foi julgada **improcedente** pelas seguintes razões que passamos a expor:

Do Edital:

...

12.2.3 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

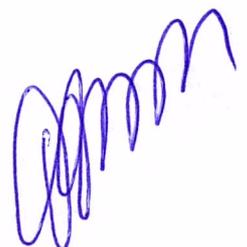
...

g) Comprovação de capacidade de deslocamento através de ações patrocinadas pelo escritório perante a Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro. A comprovação deste item se dará na forma a seguir especificada:
g.1) Preferencialmente através de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos “sites” dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à OAB/RJ de qualquer sócio do escritório.

...

13.2.2 - Capacidade de deslocamento:

...



a.1) Preferencialmente através de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos “sites” dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à OAB/RJ de qualquer sócio do escritório.

...

A CEDAE buscou inserir requisitos técnicos objetivos que permitissem a seleção de escritório de advocacia com qualidade suficiente para atender aos fins desejados na contratação, pois a Administração Pública não poderia se valer dos critérios subjetivos do mercado de advocacia como a tradição, reputação e confiança.

A qualificação técnica é necessária para garantir ao administrador público elementos concretos para realizar a contratação de licitante que possua **idoneidade técnica para execução integral do objeto licitado**, ou seja, dar ao administrador elementos para contratar o melhor prestador de serviço pelo menor preço possível.

Cabe portanto ao administrador impor aos licitantes a demonstração da qualificação técnica para execução do objeto licitado, sendo pacífico este entendimento, conforme julgado da Corte de Contas da União – Acórdão n. 732/2008 Plenário:

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão nº 351/TCU:

*“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Grifos nossos***



Nesse sentido, também, é a lição de Marçal Justen Filho, valendo transcrever de sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) o seguinte trecho, quando comenta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (“... a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” **Grifos nossos**

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

Precedentes da Corte.

2. ***A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazo máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.***
3. *Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30 § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93) e; nessa parte, não-provido.”¹*
4. *“o exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe.*
5. *O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador – ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha de participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.*
6. ***Diante disso é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação no certame: nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.***
7. ***Embora sejam essas atitudes restritivas, são elas comportadas pelo***

¹ STJ. REsp n.º 466.286/SP. 2ª Turma. Rel: Min. João Otávio de Noronha. DJ 20 out.2003.

sistema jurídico, diante de sua pertinência com o expresso acima referido no mandamento constitucional.

8. *A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta.”²*

Confira-se, ainda, decisão do C. Tribunal de Contas da União³:

A Decisão n.º 217/97 – Plenário (Ata n.º 15, de 30/04/97), (...) parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. (...)

*(...) a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame **considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço**, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).”*

Quanto ao subitem a.1) do item 13.2.2 do edital, a exigência da comprovação de capacidade de deslocamento na Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, simultaneamente, em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações

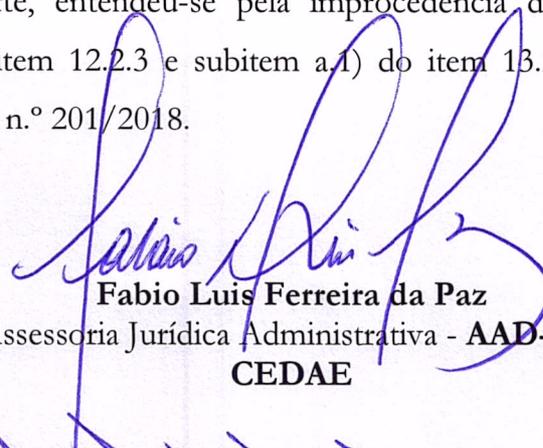
² STJ. RMS n.º 13607/RJ. 1ª Turma. Rel: Min. José Delgado. DJ 10 jun.2002.

³ TCU. Processo n.º TC-001.799/2000-6. Decisão n.º 86/2001-Plenário.

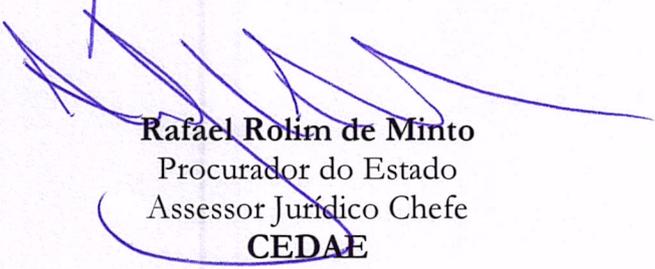


no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos “sites” dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à OAB/RJ de qualquer sócio do escritório, refere-se às Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a CEDAE presta serviços, tão somente, no Estado do Rio de Janeiro em mais de 60 (sessenta) municípios deste Estado, eis porque é necessário que o escritório futuramente contratado, além de possuir estrutura física no Estado do Rio de Janeiro, ou comprometer-se a tal, tenha condições de representar a Companhia, de forma simultânea, em audiências e diligências diariamente perante as diversas Comarcas distribuídas pelo Estado.

Destarte, entendeu-se pela improcedência de vossa impugnação aos subitens g) e g.1) do item 12.2.3 e subitem a.1) do item 13.2.2 do edital pertinente à Concorrência Nacional n.º 201/2018.



Fabio Luis Ferreira da Paz
Assessoria Jurídica Administrativa - AAD-ASJ
CEDAE



Rafael Rolim de Minto
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe
CEDAE